Registro: 2025.0000055231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032474-14.2023.8.26.0224/50001, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante BANCO BS2 S/A, são embargados BEATRIZ MONTEIRO GICHET LTDA e BEATRIZ MONTEIRO GICHET.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS
RELATOR

Assinatura Eletrônica



NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU 1º TURMA

Processo nº 1032474-14.2023.8.26.0224/50001 (Voto nº 5236)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CORRÉU BANCO BS2 – OMISSÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - Acórdão combatido que não apresenta vício a justificar o acolhimento dos embargos – Propósito de modificação do julgado – Inviabilidade – Temática ventilada pela parte embargante que fora expressamente apreciada no v. acórdão - Nítido inconformismo quanto ao entendimento do Colegiado - ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de *embargos de declaração* interpostos pelo corréu *Banco BS2 S/A*, contra o v. acórdão proferido por esta 1ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau nas fls. 220/226, dos autos principais.

Em que pese as razões expostas, os embargos de declaração não comportam guarida, na medida em que, à luz do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, inexiste omissão ou obscuridade de qualquer natureza.

Como é cediço, o *direito de recurso* é sagrado – corolário do princípio do duplo grau de jurisdição; contudo, deve ser exercido como meio de reformar ou anular decisões, se o caso, *não* como forma de compelir o julgador a acatar tese que melhor atende aos interesses da parte.

Nas palavras do saudoso mestre de todos nós, o insigne magistrado José Frederico Marques, em seu "Manual de Direito Processual Civil", vol. III, recentemente atualizado pelo também magistrado paulista Vilson Rodrigues Alves, "o que, porém, não se admite,"



<u>é que se inove além dos limites da simples declaração, para, indevidamente, se corrigirem 'errores in iudicando' ou 'in procedendo', como se o recurso fosse de embargos infringentes</u>" (grifei).

No caso *sub judice*, apenas anoto que *não* há que falar em omissão ou obscuridade, mas, sim, em evidente intento da parte embargante em rediscutir as premissas e conclusões desta Turma, fazendo inadequado uso dos embargos declaratórios sem nenhum estofo integrativo, à margem das hipóteses legais de cabimento.

Vale destacar que a própria parte dispositiva do V. Acórdão embargado já deixa claro que *não* se aplicou o artigo 1.005, do Código de Processo Civil (vide fls. 226, dos autos principais), tendo em vista que os interesses do corréu apelante (Banco C6) não coincidem com os da parte embargante (Banco BS2).

Tanto assim o é que, mantendo-se a solidariedade, *limitou-se* "o dano material a ser reparado pelo Banco C6" <u>somente</u> (fls. 226, dos autos principais).

Tal *conclusão foi reforçada* pelo veredito proferido junto aos embargos de declaração objeto do incidente nº 50000, que, muito embora tenha sido rejeitado, *pontuou-se novamente a limitação acima unicamente a respeito do corréu Banco C6* (vide fls. 10, do incidente citado).

Além disso, o órgão julgador *não* está obrigado a se manifestar sobre todos os fundamentos lançados pela parte embargante, obviamente quando um deles já for o suficiente para embasar o acolhimento ou rejeição dos pedidos.

Nesse sentido já se pronunciou reiteradamente a Corte Cidadã:

"[...] II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, <u>"o</u> julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, <u>"sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar</u>



a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. [...]" (AgInt no AREsp n. 2.490.067/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

Nessa senda, tem-se que as questões trazidas pela parte embargante a pretexto de apontar vício no julgamento objetivam atribuir efeito exclusivamente infringente aos embargos, conduta inadmissível por caracterizar evidente desvio de função da espécie recursal.

Por fim, registro que se a parte embargante entende que o litígio não foi bem pacificado, **o recurso cabível é outro**, não os embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração**, persistindo, assim, o acórdão embargado tal como fora lançado.

P. I. C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas RELATOR